



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000789-05.2021.8.26.0306/50000, da Comarca de José Bonifácio, em que é embargante OSVALDINA RODRIGUES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO FICSA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração – 1000789-05.2021.8.26.0306/50000

Comarca: José Bonifácio – SP - 1ª Vara.

Embargante: Osvalina Rodrigues da Silva.

Embargado: Banco Ficsa S.A.

VOTO 2917

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA AUTORA. MAJORAÇÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO.

Contradição não reconhecida. Conteúdo infringente configurado. Valor arbitrado a título de danos morais que não comporta alteração (R\$ 5.000,00), na medida em que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Impossibilidade de reexame da matéria em sede de embargos de declaração, ante a inexistência de erro material, contradição, obscuridade, tampouco, omissão. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA REJEITADOS.

Vistos.

São embargos declaratórios opostos pela autora alegando contradição, pois o valor arbitrado a título de danos morais pode incentivar a reiteração da conduta fraudulenta.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 17/18.

É o relatório.

Conheço dos embargos, posto que tempestivo, todavia, os rejeito.

A despeito das razões esposadas pela embargante, fato é que os embargos de declaração não comportam guarida, na medida em que, à luz do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, inexistente omissão de qualquer natureza.

No caso em apreço, observa-se evidente intento da embargante em rediscutir as premissas e conclusões desta Turma, fazendo inadequado uso dos embargos declaratórios, encontrando-se à margem das hipóteses legais de cabimento.

Insta ressaltar que o aresto impugnado analisou a matéria debatida, configurando o pressuposto necessário a viabilização da admissão de eventuais recursos a serem interpostos pela

embargante.

Ademais, inexistente regulação normativa para fixação do valor da indenização, todavia referido valor deve corresponder à lesão, de forma não só a compensá-la, mas também a impor sanção ao ofensor que o incite a rever seu procedimento, a fim de evitar a reincidência na prática do ilícito.

No caso em apreço o valor arbitrado na origem, não comporta majoração, na medida em que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, colaciona-se: *“Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais e materiais. Empréstimo consignado. Fraude. Insurgência do autor contra descontos no seu benefício previdenciário com base em empréstimo que não contratou. Sentença de parcial procedência. Pretensão do réu de reforma. Cabimento parcial. Restou incontroversa a contratação fraudulenta do empréstimo, com constatação da falsidade da assinatura por perícia grafotécnica. Dano moral configurado e que deve ser reparado. Redução da indenização de R\$7.000,00 para R\$5.000,00. Devolução do valor descontado indevidamente antes de 30/03/2021, de forma simples, e após essa data em dobro – Entendimento do STJ. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte. (TJ-SP - Apelação Cível: 1002551-12.2022.8.26.0471 Porto Feliz, Relator.: Simões de Almeida, Data de Julgamento: 03/04/2024, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/04/2024).”*

“Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Empréstimo consignado. Fraude. Insurgência da autora contra descontos no seu benefício previdenciário com base em empréstimo que não contratou. Sentença de procedência. Pretensão do réu de reforma. Descabimento. Restou incontroversa a contratação fraudulenta do empréstimo, com constatação da falsidade da assinatura por perícia grafotécnica. Dano moral configurado e que deve ser reparado. Indenização bem fixada no valor de R\$5.000,00, sendo descabida qualquer alteração. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000203-80.2022.8.26.0128 Cardoso, Relator.: Simões de Almeida, Data de Julgamento: 03/05/2024, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/05/2024).”

No mais, assim assinalou a Ministra Nancy Andrighi, nos Embargos de Declaração no REsp 770.746/RJ: *“O julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos suscitados pelas*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra a sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras ao art. 535 do CPC."

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS**
DE DECLARAÇÃO.

OLAVO SÁ
Relator